



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017982-49.2013.815.0011.

Origem : 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

Relator : **Juiz Convocado Onaldo Rocha de Queiroga.**

Apelantes : *Scopel SP-O8 Empreendimentos Imobiliários LTDA*
Q3 Empreendimentos Imobiliários LTDA.

Advogados : *José Frederico Cimino Manssur (OAB/SP 194.746);*
Juliana Fleck Visnardi (OAB/SP 284.026).

Apelado : *Luiz Antônio da Silva Júnior e Brenda Sephora de Brito*
Monteiro.

Advogado : *Gerson Rodrigues Dantas Neto (OAB/PB Nº 19.514).*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS COM PERDAS E DANOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OBRA NÃO ENTREGUE NO PRAZO ASSINALADO. COMPROVAÇÃO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO EVIDENCIADA. RESCISÃO CABÍVEL. RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS DEVIDO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR FIXADO EM CONSONÂNCIA COM OS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MINORAÇÃO INDEVIDA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EFETIVO PREJUÍZO. SÚMULA 43 DO STJ. DESPROVIMENTO.

- Demonstrado nos autos o atraso injustificado na entrega do imóvel, faz jus a compradora à resolução do contrato, bem como à restituição dos valores pagos de forma integral.

- Não comprovada a ocorrência do fato de terceiro alegado, não há como excluir a responsabilidade das rés pelo atraso na obra.

- A frustração vivenciada pela contratante, que se viu impedida de usufruir do bem adquirido, passando por momentos de angústia e aflição por não saber, inclusive, se a obra seria entregue, configura dano moral suscetível de reparação pecuniária, que ultrapassa o mero dissabor do cotidiano.

- Quanto à aplicação da correção monetária e dos juros de mora tem-se que, em se tratando de responsabilidade contratual, incidem a partir da data do desembolso e da citação, respectivamente, até o efetivo pagamento.

- *"A matéria relativa aos juros de mora e à correção monetária é de ordem pública, pelo que a alteração do termo inicial de ofício no julgamento de recurso de apelação pelo tribunal na fase de conhecimento do processo não configura reformatio in pejus." (AgRg no AREsp 455.281/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 25/06/2014)" (STJ, AgInt no AREsp 1039441/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 19/04/2017).*

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, negar provimento ao recurso apelatório, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **Q-3 Empreendimentos Imobiliários LTDA e Scopel SPE-O8 Empreendimentos Imobiliários LTDA**, contra sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação de Rescisão Contratual cumulada com Reparação de Danos Materiais e Morais ajuizada por **Luiz Antônio da Silva Júnior e Brenda Sephora de Brito Monteiro**.

Ao que consta dos autos, os autores ajuizaram a referida ação resolutória em face das empresas ora apelantes, sob a alegação de inadimplemento no contrato de compra e venda de imóvel, cujo objeto consistia na entrega do Lote nº 13, Quadra 05, do Loteamento residencial "Campos do Conde", situado em Campina Grande.

Afirmaram que, de acordo com o contrato, o prazo para a conclusão de todas as fases do empreendimento era de 24 (vinte e quatro)

meses a contar da data do seu lançamento, ultimando-se em março/2013, contudo as promovidas não cumpriram o referido lapso temporal.

Ao final, pugnou pela concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas e a abstenção da negativação do seu nome nos cadastros restritivos de crédito. No mérito, requereu a resolução do contrato, a restituição das quantias pagas com os acréscimos devidos e a condenação em indenização pelo abalo moral.

Fazendo a entrega da prestação jurisdicional, o magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido contido na exordial (fls. 278/284), consignando os seguintes termos na parte dispositiva:

“Isso posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelos promoventes, posto que declaro a rescisão do contrato de promessa de compra e venda e condeno a promovida à devolução das parcelas pagas, no valor de R\$ 15.008,85 (quinze mil e oito reais e oitenta e cinco centavos), bem como à reparação a título de danos morais, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tudo conforme as provas dos autos.

Condeno, ainda, a demandada ao ônus da sucumbência, com o pagamento das custas e despesas processuais respectivas, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Denoto que somente incidirá correção monetária a partir da data do arbitramento, conforme enunciado 362 da súmula do STJ e correrão juros legais de mora a partir do evento danoso, conforme o enunciado 54 da súmula do STJ”.

Em face da sentença, as rés opuseram embargos de declaração (fls. 228/234), parcialmente acolhidos pelo juiz *a quo*, para fixar como termo inicial dos juros e correção monetária das parcelas a serem restituídas, a data do pagamento (fls. 236/237).

Irresignados, os demandados interpuseram Recurso Apelarório (fls. 242/266), em cujas razões aduzem que não houve ajuste de um termo para entrega das obras, mas sim uma mera estimativa do prazo de conclusão. Afirmam que a paralisação decorreu de motivos alheios à vontade das empresas.

Defendem que, diante da natureza jurídica do contrato firmado entre as partes, um pacto de alienação fiduciária, incabível a rescisão contratual. Ainda aduzem que, caso seja mantida a rescisão da avença, não deverão ser devolvidos todos os valores pagos, pois deverá ser observado o procedimento específico da Lei 9.514/97.

Acrescentam que os juros de mora e a correção monetária, caso mantida a condenação, devem incidir a partir do trânsito em julgado da sentença.

Sustentam a inexistência de ato ilícito a configurar o dano moral pretendido, pugnando, alternativamente, por sua minoração.

Contrarrazões apresentadas (fls. 275/282).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 298).

É o relatório.

VOTO.

Primeiramente, cumpre registrar que a sentença apelada fora prolatada após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo-se, pois, observar os novos regramentos acerca dos requisitos de admissibilidade dos meios de impugnação de decisão judicial, bem como da condenação em honorários sucumbenciais recursais, conforme Enunciados Administrativos nº 3 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso apelatório.

- Da rescisão contratual:

Na hipótese dos autos, os autores firmaram com os demandados, em 32/08/2011, contrato de compra e venda de imóvel, com pacto de alienação fiduciária – Lote de terreno no Loteamento residencial “Campos do Conde”, situado em Campina Grande –, no valor de R\$ 60.450,00 (sessenta mil, quatrocentos e cinquenta reais) a serem pagos parceladamente.

Infere-se ainda que a avença vinculou a realização das etapas construtivas da obra ao cronograma de execução aprovado pela Prefeitura Municipal (cláusula 10.2).

Neste conseqüente, verifica-se que o término da construção se daria no interregno de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data do seu lançamento, findando, pois, em março de 2013, consoante pode se extrair do cronograma inserto às fls. 70, aliado à informação contida no panfleto expedido pelas rés (fls. 38).

Há de se ressaltar, inicialmente, ser incontroverso nos autos o pacto celebrado entre as partes e o fato de a entrega do imóvel estar em atraso, tendo sido inadimplida a obrigação contratual, restando a esta instância revisora analisar a arguição de excludente de responsabilidade – fato de terceiro – para justificar o retardamento.

Pois bem.

As empresas apelantes sustentam que as obras pactuadas estavam sendo devidamente realizadas. Todavia, no início do ano de 2013, foi surpreendida com uma decisão liminar, proferida nos autos da Ação de Nunciação de Obra Nova de nº 0010501-35.2013.815.0011, que determinou o embargo da obra, que só veio a ser retomada em setembro de 2013, após a homologação de acordo judicial.

Em que pese o esforço argumentativo da requerida, tenho que a excludente de responsabilidade não se sustenta.

Com efeito, em pesquisa realizada no site deste Tribunal, vê-se que a Ação de Nunciação de Obra Nova de nº 0010501-35.2013.815.0011 foi tão somente distribuída em abril de 2013, sendo a liminar concedida para paralisação das obras em 9 de maio de 2013, logo, em período posterior aos termos do contrato, que, como visto, fixou o período de março de 2013 para entrega da área comum do loteamento.

Portanto, sem qualquer subsistência os argumentos levantados pelas insurgentes para tentar justificar o inadimplemento contratual, uma vez que a referida demanda, ajuizada após o prazo previsto para conclusão das obras, jamais poderia influir no retardamento em liça.

Ademais, insta ressaltar que o mero ajuizamento de ação de nunciação de obra nova por terceiros não dá ensejo à exoneração da responsabilidade das empresas pelo atraso no empreendimento, uma vez que o chamado “fato de terceiro” somente tem o condão de romper o nexo causal quando for a causa exclusiva do prejuízo, equivalendo, assim, a um caso fortuito, marcado pela imprevisibilidade e inevitabilidade.

Segundo magistério de Caio Mário da Silva Pereira:

*“Conceitua-se em termos mais sutis a caracterização do terceiro como excludente de responsabilidade civil. Esta se decompõe, nos dois pólos ativo e passivo: as pessoas do agente e da vítima. Considera-se, então, terceiro qualquer outra pessoa, estranha a esse binômio, que influi na responsabilidade pelo dano. Mas para que seja excludente, é mister que por sua conduta traia os efeitos do fato prejudicial e, em consequência, não responda o agente direta ou indiretamente, pelos efeitos do dano (...). Ao dizê-lo em termos sintéticos, a conduta do terceiro é ativa, porque é o seu comportamento que implica a realização do fato danoso. O segundo aspecto relevante é a determinação do comportamento do terceiro, na etiologia da responsabilidade. **Em linguagem escrita, ocorre nesse caso a excludente da responsabilidade, quando se pode estabelecer que o terceiro é o***

causador do dano.

A matéria desloca-se então para a análise dos extremos da responsabilidade civil, estabelecendo-se que a participação do terceiro altera a relação causal. Ocorre o dano, identifica-se o responsável aparente, mas não incorre este em responsabilidade, porque foi a conduta do terceiro que interveio para a equação agente-vítima, ou para afastar do nexos causal o indigitado autor (...)

Nos seus efeitos, a excludente oriunda do fato de terceiro, é mister que o dano seja causado exclusivamente pelo fato de pessoa estranha” (Caio Mário da Silva Pereira, in "Responsabilidade Civil", pp. 300/302, Ed. Forense) (grifei)

No caso em espeque, embora as rés argumentem não terem dado causa ao ajuizamento da querela, não trouxeram provas da sua afirmação. Ao contrário, observa-se que as empresas requeridas formularam acordo naqueles autos, em que se comprometeram a pagar indenização, no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), pelos prejuízos sofridos pelos demandantes em suas residências em razão do desmonte de rocha na obra objeto da presente ação (fls. 164/169).

Portanto, as circunstâncias externas ao âmbito da relação negocial firmada entre a autora e as fornecedoras, utilizadas como base da defesa das recorrentes, não são hábeis a desfazer o elo de causalidade entre a ação do agente e o dano, afigurando-se, a meu ver, inseridas no risco da atividade assumido pelo empreendedor, sendo vedado o seu compartilhamento com a contratante, a fim de servir de pretexto para eximir o autor direto do dano do dever de indenizar.

Desta forma, extrapolado o prazo de entrega em razão de culpa imputada exclusivamente às construtoras, deriva para os adquirentes o direito de ver rescindida a avença e de ser-lhes restituídos todos os valores pagos para a aquisição do imóvel, de forma integral, inclusive a comissão de corretagem, consoante entendimento consolidado por este Egrégio Tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA C/C NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. ATRASO NAS OBRAS PELA VENDEDORA. RESCISÃO CONTRATUAL. PERDA DAS PARCELAS PAGAS. INCABÍVEL. RETENÇÃO DAS ARRAS E COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS E DEMAIS TAXAS. INADMISSIBILIDADE. REGRA DA EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS. INTELIGÊNCIA DO ART. 476 DO CC. DESPROVIMENTO. - Tratando-se de contratos bilaterais, se há o descumprimento da prestação por uma das partes, não pode esta exigir o adimplemento

da outra, aplicando-se a regra da "exceptio non adimpleti contractus", constante do art. 476, do Código Civil. - Constatada a culpa da promitente vendedora pela rescisão contratual, descabe se falar em retenção de qualquer percentual, já que tal fato consistiria em flagrante enriquecimento ilícito para a parte que descumpre o contrato, situação inadmissível no nosso sistema jurídico."

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01131367520128152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. Em 27-10-2015)

No mesmo sentido:

*"COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. Possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. Existência. Legitimidade passiva ad causam e responsabilidade solidária das requeridas. Cadeia de fornecimento. É relação de consumo o negócio jurídico que envolve a realização de empreendimento de loteamento com a negociação das unidades imobiliárias, cabendo a resolução do contrato independentemente de estar regido pela Lei n. 9.514/1997, isto porque, consoante seu art. 22, a alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Prazo para entrega do empreendimento previsto no contrato. Não pode assim a vendedora afirmar que o prazo era meramente estimativo, e nem pode opor ao consumidor o prazo previsto na [Lei n. 6.766/1979](#) para o loteador promover a execução das obras exigidas por legislação municipal. Resolução. **Atraso na conclusão da obra. Restituição integral das importâncias pagas, incluindo-se IPTU e Comissão de corretagem, que na espécie, tem natureza indenizatória, pelo descumprimento do contrato pela empreendedora. Recurso desprovido.**" (TJSP; APL 1009823-45.2015.8.26.0037; Ac. 10600442; Araraquara; Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Alcides Leopoldo e Silva Júnior; Julg. 13/07/2017; DJESP 18/07/2017; Pág. 1455).*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoa:

"CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. CONTRATO DE CONSTRUÇÃO IMOBILIÁRIA.

INADIMPLÊNCIA DA PROMITENTE VENDEDORA. ATRASO NA OBRA. RESCISÃO DECRETADA. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO VALOR DAS PARCELAS PAGAS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS APENADOS COM MULTA. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. EXCLUSÃO. SÚMULA N. 98-STJ. I. Não padece de nulidade o acórdão estadual que enfrenta, suficientemente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas que trazendo conclusões desfavoráveis à parte-ré. II. Firmado pelo Tribunal a quo que houve inadimplência da construtora na entrega da obra, que sequer se iniciara quando do ajuizamento da ação, é devida ao adquirente a restituição integral dos valores pagos, sem qualquer retenção. III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7-STJ) IV. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório" (Súmula n. 98-STJ). V. Recurso especial conhecido em parte e provido, para afastar a multa aplicada aos embargos declaratórios." (STJ/REsp 476.481/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 14/04/2008)

Na mesma trilha, considerando que o contrato de financiamento possui caráter acessório em relação ao contrato de compra e venda do imóvel – haja vista que o primeiro fora firmado exclusivamente com o intuito de proporcionar os recursos necessários à efetivação deste último –, a resolução daquele redundava, inexoravelmente, na rescisão do contrato a ele acessório.

Dessa forma, uma vez rescindida a compra e venda, o pacto acessório, qual seja, o de financiamento seguirá o mesmo destino.

Nesse sentido:

*“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO - CUSTAS RECURSAIS - AGENDAMENTO DE PAGAMENTO - INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 511 DO CPC E AO PROVIMENTO CONJUNTO 15/2010 DO TJMG - DESERÇÃO - PRIMEIRO RECURSO NÃO CONHECIDO -- CONTRATO ACESSÓRIO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - AFASTADA - RESCISÃO DO CONTRATO ACESSÓRIO.
- O art. 511, caput, do Código de Processo Civil,*

estabelece que, "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".

- O comprovante de agendamento, emitido pelo banco, não se traduz em efetivo recolhimento do preparo, pois demonstra apenas que houve uma programação na conta do cliente para que seja efetuado um pagamento futuro que depende de saldo da conta corrente do sacado.

- O mero agendamento do pagamento não basta para atender à exigência de quitação do preparo no ato de interposição do recurso.

- Recurso não conhecido em virtude da deserção.

- Uma vez rescindido o contrato originário - compra e venda, deve seguir o mesmo caminho o contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, já que acessório daquele." (TJMG - Apelação Cível 1.0024.10.101586-5/001, Relator(a): Des.(a) Mariangela Meyer, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/03/2017, publicação da súmula em 07/04/2017)

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PROVIDO. (...) - Havendo o cancelamento do contrato de compra e venda, emerge como consequência lógica o distrato do financiamento contratado para subsidiá-lo. - A inscrição indevida do nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito enseja o dever de reparação dos danos morais. - Em se tratando de dano moral, o arbitramento da reparação se apóia em dois critérios, um de caráter pedagógico, objetivando exemplar o causador do dano pela ofensa que praticou; outro de caráter compensatório, que proporcionará à vítima algum bem em contrapartida ao mal sofrido.” (TJMG - 12ª Câmara Cível - Apelação nº: 1.0024.10.225.379-6/001 - Relator (a): Des.(a) José Flávio de Almeida - Julgamento: 07/11/2012 - Publicação da súmula: 19/11/2012)

Por conseguinte, uma vez rescindido o contrato, resta hialino o direito da compradora de reaver as parcelas pagas de forma integral, conforme acertadamente decidido na sentença vergastada.

- Danos Morais

Diante desse cenário, vislumbro ainda plenamente configurado o abalo de ordem moral, o qual decorre, *in casu*, do próprio fato em que se fundamenta o pedido, consistente no atraso em entregar o empreendimento imobiliário no seu devido tempo, frustrando as expectativas da apelada que se viu impedida de usufruir do bem, passado por momentos de angústia e aflição por não saber, inclusive, se a obra seria entregue.

Tais situações, ao meu sentir, são suficientes para gerar aflição e sofrimento psicológico que ultrapassam o mero dissabor do cotidiano.

Na presente hipótese, a atitude negligente das empresas demandadas ao descumprirem, por várias vezes, o ajuste de execução do cronograma da obra, restou patente, acarretando aos promoventes consideráveis prejuízos de ordem moral, já que as sucessivas promessas de conclusão da obra – que nunca chegaram a se concretizar –, inegavelmente frustraram o desejo dos adquirentes do bem em possuir o imóvel próprio.

A tese ora adotada encontra conforto na jurisprudência dos pretórios nacionais, como se infere dos arestos adiante ementados:

“APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL - PRORROGAÇÃO DO PRAZO INICIAL - LEGITIMIDADE- ATRASO INJUSTIFICADO - LUCROS CESSANTES - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CABIMENTO.

- Não é abusiva a cláusula que prevê a prorrogação do prazo inicialmente fixado para a entrega do imóvel, principalmente, considerando-se a complexidade e as variáveis que envolvem a construção civil.

-A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o atraso na entrega da obra gera presunção de direito ao recebimento dos lucros cessantes por parte do promissário comprador.

- Há dano moral se a construtora, de modo injustificado, atrasa, por longo período, a entrega de imóvel, impedindo o comprador dele tomar posse na data aprazada.

- O valor da indenização deve ser fixado com prudência, segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se apto a reparar, adequadamente, o dano suportado pelo ofendido, servindo, ainda, como meio de impedir que o condenado reitere a conduta ilícita.”

(TJMG - Apelação Cível 1.0024.12.239717-7/001, Relator(a): Des.(a) José Arthur Filho , 9ª CÂMARA

CÍVEL, julgamento em 03/11/2015, publicação da súmula em 20/11/2015)

“APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA OBRA. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. Responsabilidade da ré pelo inadimplemento. Problemas de infraestrutura e falta de mão-de-obra da incorporadora não podem ser considerados como força maior a excluir a responsabilidade da ré pelo atraso na obra, pois inerentes ao risco do negócio. Ressarcimento dos aluguéis. Cabimento, pois decorrem do inadimplemento contratual. Reversão da multa contratual. Descabimento, haja vista que tal encargo tem incidência apenas na hipótese de atraso no pagamento das prestações assumidas pelo promitente comprador, não se ajustando à hipótese dos autos. Dano moral. Configuração, excepcionalmente e no caso concreto, pois demonstrado nos autos que a conduta da ré acarretou incômodos que superaram os limites da normalidade. Honorários advocatícios. Readequação em face do resultado do julgamento. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDA. VOTO VENCIDO.”

(Apelação Cível Nº 70065096455, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 27/08/2015).

- Do quantum indenizatório

Ultrapassada a discussão acerca da presença do ilícito e do dano moral, cabe examinar-se o valor fixado em primeiro grau.

Sobre o tema, importa ressaltar que o valor dos danos morais deve ser arbitrado com observância do princípio da razoabilidade, sendo apto a reparar o dano causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas.

Além disso, a verba indenizatória não poderá caracterizar enriquecimento do ofendido e o consequente empobrecimento do ofensor, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas.

Influenciada pelo instituto norte-americano denominado “*punitives damages*”, a doutrina e jurisprudência pátria tem entendido o caráter pedagógico e disciplinador que a quantificação do dano moral, ao lado de sua tradicional finalidade reparatória, apresenta, visando a coibir a reiteração da conduta lesiva observada em um caso concreto.

Segundo ensinamentos de Yussef Said Cahali *"a indenizabilidade do dano moral desempenha uma função triplíce: reparar, punir, admoestar ou prevenir"* (CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 2. ed. São Paulo: RT, 1998, p. 175).

In casu, observa-se que sentença o fixou em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e os apelantes entendem ser exacerbado.

Contudo, atentando para as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e seu efeito lesivo, bem como para as condições pessoais do ofensor e do ofendido, tenho que o montante arbitrado a título de indenização por danos morais é condizente com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, não implicando em enriquecimento sem causa do beneficiário e atendendo, ainda, ao objetivo de inibir o ofensor da prática de condutas futuras semelhantes.

- Dos juros de mora e correção monetária

Com efeito, em relação aos danos materiais, conforme acertadamente fixado na sentença, tem-se que a correção do valor deve ocorrer a partir do efetivo prejuízo, nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula 43, do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Incidе correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo"

Contudo, quanto aos juros de mora tem-se que, no caso de responsabilidade contratual, incidem a partir da data da citação.

Sobre o tema, merecem menção os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. CITAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de responsabilidade contratual, é pacífico nesta Corte, que os juros moratórios incidem desde a citação do devedor, conforme previsto no artigo 405 do Código Civil. 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 439.065/RJ, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 12/2/2015, DJe 5/3/2015)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO-SAÚDE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO."

1. Nos termos do enunciado 43 da Súmula do STJ, a correção monetária, em caso de danos materiais, corre desde a data do evento danoso.

2. Os juros moratórios incidem à taxa de 0,5%, ao mês, até o dia 10.1.2003 (Código Civil de 1916 , art. 1.062) e, a partir de então, à taxa de 1%, ao mês (Código Civil de 2002, art. 406). Precedentes.

3. Na hipótese de responsabilidade contratual, os juros moratórios possuem como termo inicial a data da citação.

4. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão apontada.

(EDcl no REsp 538279 SP 2003/0065880-0, Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Relator Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Publicação DJe 29/08/2012, Julgamento 21 de Agosto de 2012)

Imperioso pontuar que a incidência de correção monetária e de juros moratórios constituem matéria de ordem pública, e portanto, podem ser conhecidas de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Neste sentido:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 1.042 DO NCPC) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTENDO A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. Violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando a Corte de origem expressamente se manifesta em relação ao tema submetido à sua apreciação, apenas adotando entendimento diverso daquele defendido pela parte. 2. "A matéria relativa aos juros de mora e à correção monetária é de ordem pública, pelo que a alteração do termo inicial de ofício no julgamento de recurso de apelação pelo tribunal na fase de conhecimento do processo não configura reformatio in pejus." (AgRg no AREsp 455.281/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 25/06/2014) 3. Pretensão de redimensionamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na origem. A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, com o intuito de perquirir eventual sucumbência recíproca dos litigantes, envolve ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que é

vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.”

(STJ, AgInt no AREsp 1039441/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 19/04/2017)

Assim, rechaço a pretensão dos apelantes de fixação dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença, reformando, por outro lado, de ofício, o *decisum*, para que fluam a partir da data da citação.

- Conclusão:

Isso posto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, e, de **ofício**, determino a incidência juros de mora, a contar da citação, sobre o montante devido a título de danos materiais.

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. *Presente ao julgamento, o Exmo Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 14 de agosto de 2018.

Onaldo Rocha de Queiroga
Juiz Convocado Relator

